



LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2021

“Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Sarzedo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo, **FAÇO SABER** que a **CAMARA DE VEREADORES** em nome do povo **APROVA** e **EU** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E LIMITAÇÃO DE TETO DE BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 13 de novembro de 2019.

§1º O Regime de Previdência Complementar – RPC aplica-se aos servidores públicos que ingressarem em cargo efetivo municipal, a partir da data de aprovação e vigência do respectivo Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

§2º A inscrição no Regime de Previdência Complementar – RPC é automática, no ato de investidura em cargo efetivo municipal, sendo facultado ao servidor, no prazo imprerível de 90 (noventa) dias, contados da posse, manifestar-se pela ausência de interesse em aderir ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior será realizada por escrito, mediante formulário próprio, devidamente protocolado no setor competente, sendo o silêncio reconhecido como aceitação tácita à inscrição no Regime de Previdência Complementar – RPC.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a Plano Complementar de Benefícios Previdenciários mantidos por Entidade Fechada de Previdência Complementar, devidamente qualificada pelos órgãos de controle e será escolhida mediante processo de seleção pública que assegure a transparência a economicidade e a eficiência, nos termos de regulamento.

Art. 3º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo municipal, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, limita-se ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º O limite de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, alcançando a administração direta, autárquica e fundacional.

§2º A limitação dos valores de benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência – RPPS independe da inscrição do servidor público como participante no Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

§3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, poderão aderir ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários, mediante manifestação expressa, nos termos de regulamento.



§4º O exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior é irrevogável e irretratável, determinando a limitação do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social ao teto de que trata o caput deste artigo, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO II

DO PLANO COMPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Plano Complementar de Benefícios Previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições da legislação federal aplicável, os normativos expedidos pelos órgãos de controle e as regras de adesão previstas pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 5º O Município de Sarzedo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo, aos participantes do Regime de Previdência Complementar, fica condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarzedo.

§2º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados, observados os seguintes critérios:

I - assegurar, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



II - ser estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§3º Na gestão dos benefícios de que trata o §2º deste artigo, o Plano Complementar de Benefícios Previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 6º O Município de Sarzedo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

Parágrafo Único. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações públicas de direito público, e limitam-se ao valor das contribuições normais dos participantes.

Art. 7º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas em lei, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

Art. 8º Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e
- o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 9º Podem se inscrever como participantes do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários todos os servidores efetivos do Município de Sarzedo na forma do regulamento.

Art. 10. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

- esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; ou

- optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§5º Na hipótese de a manifestação de que trata o §2º do art. 1º desta lei ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§6º O cancelamento da inscrição de que trata o §2º do art. 1º desta lei e a respectiva restituição não constituem resgate e a contribuição aportada pelo 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§7º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefício.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 11. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas em Lei, no montante que exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º A alíquota de contribuição do ente público municipal será de 8% (oito por cento), conforme regulamento do plano de benefício.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 12. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarzedo; e

- recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 13. A Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das contribuições dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

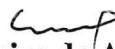
Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

- o limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil) reais mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 03 de novembro de 2021.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal